



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.727859/2011-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.552 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 14 de março de 2019  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** GECI MODENA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se o recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido (art. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/1972)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bárbara Santos Guedes. Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-40.344 da 3ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e manteve a multa por atraso na entrega de DIPJ.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em razão de lançamento no qual era exigido crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DIPJ, relativa ao ano calendário de 2008, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defendeu a contribuinte que passou a ser do Simples Nacional a partir de 04/01/2008 e, em 17/03/2009 entregou a DASN, na qual estava descrito que o período compreendido pela declaração era 01/01/2008 a 31/12/2008. Em razão da informação constante na DASN, a empresa não sabia que deveria entregar DIPJ relativo ao período de 01 a 03/01/2008.

A DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa abaixo:

***ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

*Ano-calendário: 2008*

*MULTA POR ATRASO. DIPJ. DATA DE OPÇÃO NO SIMPLES NACIONAL.*

*No período compreendido entre a data de registro da empresa e a data da opção pelo Simples Nacional, fica ela sujeita às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive à entrega da DIPJ, nos prazos previstos na legislação de regência.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário defendendo que:

(i) Afirma que ingressou no Simples Nacional a partir de 04/01/2008 e, em 17/03/2009 entregou a DASN, na qual estava descrito que o período compreendido pela declaração era 01/01/2008 a 31/12/2008;

(ii) Aduz que o recibo de entrega da DASN levou o contribuinte a erro, visto que lá estava descrito que o período compreendido pela declaração era a partir de 01/01/2008 até 31/12/2008. Se a informação estivesse correta na DASN, isto é, informasse o período de 04/01/2008 a 31/12/2008, a Recorrente teria atendido o prazo de envio da DIPJ;

Por fim, requereu o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

Antes de analisar o mérito do recurso voluntário, é imprescindível verificar se o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme se verifica nos autos através do Aviso de Recebimento acostado às fls. 46 e 473, a Recorrente foi notificada do julgamento de sua manifestação de inconformidade em 12/03/2013.

O dia 12/03/2013 foi uma terça-feira. Em razão disso, o início da contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário se deu no dia 13/03/2013 (quarta-feira).

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Ainda, o mesmo Decreto acima citado esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

No caso dos presentes autos, a Recorrente recebeu a decisão da DRJ no dia 12/03/2013 (terça-feira) e, em razão disso, o início da contagem do prazo recaiu no primeiro dia útil seguinte, qual seja, em 13/03/2013 (quarta-feira), e, por conseguinte, possuía como termo final para apresentação do recurso o dia 11/04/2013 (quinta-feira).

Contudo, segundo o carimbo de recebimento do recurso voluntário (fls.48-62), esse foi protocolizado apenas em 15/04/2013 (segunda-feira). Destaca-se que o carimbo não está borrado e não há dúvidas quanto à data do protocolo do recurso.

O recurso voluntário em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça ora em análise.

Registre-se que a análise do prazo foi realizada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Processo nº 11080.727859/2011-02  
Acórdão n.º **1003-000.552**

**S1-C0T3**  
Fl. 5

---

Também é de se considerar que a Recorrente não traz em seu recurso voluntário nenhuma informação quanto à dificuldade de protocolo no período, nem menciona qualquer informação em relação à tempestividade.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes